



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 009/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 05 de fevereiro de 2025.

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE PASSAGEM LIVRE À DIREITA. COMPETENCIA DA UNIÃO. CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS AO PODER EXECUTIVO. NORMA COM FORMA AUTORIZATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a regulamentação da passagem livre à direita em semáforos no Município de Sorocaba, permitindo que veículos realizem conversões à direita mesmo com o sinal vermelho, desde que respeitadas as normas de segurança e a prioridade de passagem de pedestres"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, no que diz respeito à **competência legislativa**, que o conteúdo do Projeto de Lei trata de condições para que seja implementada sinalização viária de conversão livre à direita em semáforos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme disposição expressa do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte:

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XI - trânsito e transporte; [...]

Além disso, o artigo 12, incisos I e VII da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) compete ao CONTRAN o estabelecimento de normas regulamentares e diretrizes da Política Nacional de Trânsito e zelar pela uniformidade e cumprimento das normas de trânsito, entre outros.

Código Nacional de Trânsito

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; [...]

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares; [...]

Contudo, ao analisar o projeto, percebe-se que embora a **ementa** do PL trate da regulamentação da passagem livre à direita, seu conteúdo trata, especificamente, de:

- 1) **Autorização para estudo e implementação** de sinalização viária, determinando as condições para tal possibilidade (art. 1º); e
- 2) **Determinação de implantação** da conversão livre à direita, nos lugares tecnicamente viáveis (art. 2º).

Conseqüentemente, o projeto **não** trata apenas de normas regulamentadoras de trânsito, mas sim de sua aplicação ao nível Municipal, assunto relativo à **iniciativa** do PL.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que o Tribunal de Justiça Bandeirante, de forma reiterada, tem considerado inadequadas normas que, sob o pretexto de serem "autorizativas", disfarçam verdadeiros comandos dirigidos ao Poder Público. Ademais, a criação de tais autorizações revela-se desnecessária, uma vez que os agentes públicos já possuem competência legal para a realização desses atos, tornando a norma redundante:

Jurisprudência – TJ/SP (21/08/2024)

VOTO Nº 39791 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Tremembé n.º 421/24, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTU VERDE". Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária. STF, ARE 743.480-MG, com repercussão geral. **Todavia, edição de "lei autorizativa". Inadmissibilidade. ADI 2224558-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, unânime, j. 13.03.24. Violação à reserva da Administração. Alcaide que não depende de autorização para o exercício de atos de sua competência.** Inteligência dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2052957-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Destaca-se que em tal julgamento foram utilizadas, como referência, as lições de Sérgio Resende de Barros, que assim dispõe sobre o assunto:

Conteúdo de decisão – TJ/SP (21/08/2024)

[...] A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. **Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.** Vale





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (Sérgio Resende de Barros. Leis autorizativas. In Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29, p. 259/267, ago.-nov., 2000, destacou-se). [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2052957-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Ao determinar que o Poder Executivo deve implementar, nos locais tecnicamente viáveis, a conversão à direita, o legislador invade a discricionariedade administrativa do Prefeito Municipal quanto à execução das normas de trânsito. Tal imposição configura **violação ao princípio da separação dos poderes**, previsto nos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal; nos arts. 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição Estadual; e nos arts. 6º, caput, e 61, II, da Lei Orgânica.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior** da administração federal;

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior** da administração estadual; (...)

XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica Municipal

Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, **independentes e harmônicos** entre si. [...]

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: [...]

II - **exercer a direção superior** da Administração Pública Municipal;

Tal entendimento encontra respaldo na recente doutrina jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Jurisprudência – TJ/SP (13/11/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.126, de 05 de abril de 2024, do Município de Jundiá, que "prevê a implantação de sinais sonoros em semáforos" - Vício de iniciativa - Não ocorrência - **Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado)** - Atos de gestão da sinalização e dos equipamentos de trânsito, de prerrogativa do Chefe do Executivo - Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2243029-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Jurisprudência – TJ/SP (06/11/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo prefeito do município de Santo André contra Lei de iniciativa parlamentar nº 10.780, de 03 de maio de 2024, daquele Município, que "Institui a Lei "Faixa de Moto", que cria faixa exclusiva para motocicletas nas principais vias de circulação do Município de Santo André.". PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Afronta ao art. 24, §2º, da Constituição bandeirante. Não ocorrência. Diploma combatido que não aborda nenhuma das matérias inseridas no rol taxativo de referido dispositivo constitucional. Alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo afastada. Precedentes desta corte e incidência do Tema 917 de repercussão geral, do STF. **Ofensa à regra da Separação dos Poderes evidenciada. Gestão da Administração municipal que compete ao respectivo Chefe do Poder Executivo. norma de iniciativa parlamentar que, indevidamente, disciplinou temática atinente à organização e orientação do trânsito municipal.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade configurada. violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da CE.
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2208649-96.2024.8.26.0000; Relator (a):
Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo
- N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei por **violação ao princípio da separação entre os poderes**.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003800340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/02/2025 14:41

Checksum: **6CA48F1B83F7D9DCDCA37147A9CA207CE0072F7F334062E310D6C4B49DE08E0F**

